

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS.**

Concorrência Nº. 150155800069/2017

O **CONSÓRCIO JEQUITIBÁ**, neste ato representado pela sua Líder, qual seja: **GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugênio de Mello, São José dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que julgou as propostas técnicas do certame em destaque, pelo que faz nos seguintes termos:

1- Tempestividade.

A decisão da comissão acerca das propostas técnicas, que foi retificada de ofício por mero erro material, publicada no diário "Minas Gerais" no dia 02/03/2018, sexta-feira.

Considerando o prazo contido na Lei de Licitações, o 5º dia útil seguinte ocorrerá no dia 09/03/2018, razão pela qual a insurgência é própria e tempestiva.

2- Dos fatos e fundamentos

Trata-se de razões recursais referente a atribuição de nota técnica da proposta apresentada pela recorrente que - *venia data maxima*- não veio com o costumeiro acerto.

Não se conformando com a decisão - em alguns pontos- a petionária utiliza deste expediente recursal, para trazer à tona as disposições editalícias (Lei do Certame), não para distorcer o instrumento convocatório, mas para pedir a correta interpretação que deve ser feita do instrumento convocatório, aquela, frise-se, foi feita apropriadamente por essa Comissão de Licitação

Pois bem. Consta da r. *decisum o seguinte*:

	LICITANTE	PONTUAÇÃO			Nota Técnica
		FATOR A	FATOR B	FATOR C	
1	GEOAMBIENTE	20	33,7	39	92,7
2	Consórcio JEQUITIBÁ	17,5	29,9	39,5	86,9
3	Consórcio MATA ATLÂNTICA	15	26,6	39	80,6
4	Consórcio CIGTA/CODEX	13	18,6	37,75	69,35
5	HYPARC	DESCCLASSIFICADO			
6	Consórcio GEOJÁ/EMBAÚBA	DESCCLASSIFICADO			

Exatamente no "Fator B" que a recorrente solicita reanálise de sua proposta técnica, pelo que não foram considerados alguns pontos que estavam no encarte de licitação, sobretudo na contagem de período de atestados de três profissionais.

Fato é que a petionária apresentou os atestados conforme prescrição editalícia, mas a sua valoração, novamente com o respeito, não foi feita de

forma razoável e proporcional, em se falando de princípio norteadores de toda licitação.

Para facilitar a compreensão, vamos destacar os profissionais e atestados que pedimos reforma na valoração, explicitando cada qual, com sua respectiva página na proposta e fornecemos uma *time line*, para facilitar a compreensão do que está sendo pedido, a saber:

2.1 Avaliação da Equipe (Fator B1) Pontuação do Tempo de Experiência da Equipe Principal

O item 20.2.2.4. (Fator B1) do edital aduz que: "Os pontos serão atribuídos somando-se o tempo de execução dos serviços, considerando data de início e de término, conforme constar dos atestados apresentados, desconsideradas as atividades realizadas concomitantemente (não se trata do tempo de formação do profissional, e sim do somatório dos prazos de execução dos projetos em que ele tenha participado). Não há restrição ao número de atestados a ser apresentado nem ao respectivo número de páginas. A pontuação será atribuída conforme o Quadro 05"

QUADRO 05 – Avaliação da Equipe (Fator B1) – Pontuação do Tempo de Experiência da Equipe Principal

(Pontuação Máxima: 19 pontos)

Tempo de Experiência da Empresa	Coord. Geral	Coord. Geográfico	Coord. Botânica	Analistas de Geoprocessamento (Média dos 3 Analistas)	Analista de Sistemas	Pontuação Máxima
Profissional com até 2 (dois) anos de experiência	2,5	2	2	1	1	8,5
Profissional com mais de 2 (dois) e até 4 (quatro) anos de experiência	3,5	2,75	2,75	1,5	1,5	12
Profissional com mais de 4 (quatro) e até 6 (seis) anos de experiência	4,5	3,5	3,5	2	2	15,5
Profissional com mais de 6 (seis) anos de experiência	5	4,5	4,5	2,5	2,5	19

2.1.1 Para o cargo de Gerente Geral a recorrente elegeu o profissional **Bruno Rodrigues do Prado**.

Considerando os atestados apresentados para o profissional Bruno Rodrigues do Prado e a regra de pontuação para comprovação do tempo de experiência da equipe principal, conforme declarado no Edital (ver item 20.2.2.4), fizemos uma revisão dos atestados apresentados e identificamos uma divergência no enquadramento de pontos deste profissional. A seguir apresentamos os atestados revisados e a somatório de tempo de experiência, explicada na figura 1 a seguir:

Dos Atestados que deverão Considerados na Revisão:

- 1)- Veracel – 14/12/2011 a 31/11/2014, período total considerado – 35 meses (pág. 160 a 170);
- 2)- Rio Grande do Sul – 12/10/2014 a 09/04/2016, período total considerado – 12 meses (pág. 231 a 240);
- 3)- Tamoios – 16/06/2016 a 20/08/2016, período total considerado – 2 meses (pág. 213 a 218);
- 4)- Vidar – 02/08/2016 a 26/009/2016, período total considerado – 1 mês (pág. 176 a 180);

Figura 1: Espacialização dos Projetos na Linha do Tempo:

BRUNO PRADO - COORDENADOR GERAL																																																		
Ano	2011				2012				2013				2014				2015				2016																													
Meses	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Veracel	36 meses																																																	
concomitante																																																		
RGSul																									17 meses																									
concomitante																																																		
Tamoios																																																		
concomitante																																																		
Vidar																																																		
																																													2					
																																													1					
TOTAL MESES	56 meses = 4 anos e 8 meses																																																	

Em conformidade com o ilustrado na figura 1, já desconsiderando os períodos de execução “concomitantes”, temos um total de 56 meses, que divididos pelo período anual (12 meses), correspondem à 4 anos e 8 meses de experiência, devendo a pontuação de 3,5 pontos, **ser corrigida para 4,5 pontos (4 a 6 anos) – de acordo com o Quadro – 05 (Fator B1).**

2.1.2 Para um dos cargos de **Analista de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto** a recorrente elegeu o profissional **Iêdo Bezerra Sá.**

Considerando os atestados apresentados para o profissional Iêdo Bezerra Sá e a regra de pontuação para comprovação do tempo de experiência da equipe principal, conforme declarado no Edital (v. item 20.2.2.4), fizemos uma revisão dos atestados apresentados e identificamos uma divergência no enquadramento de pontos deste profissional. A seguir apresentamos os atestados revisados e a somatório de tempo de experiência, explicada na figura 2 a seguir:

Dos Atestados Considerados na Revisão:

- 1)- Embrapa – Período de Execução - 2011, período total considerado – 12 meses (pág. 373)
- 2)- Embrapa – Período de Execução – 2008 a 2009, período total considerado – 24 meses (pág. 374)
- 3)- Embrapa – Período de Execução - 2000, período total considerado – 12 meses (pág. 375)

Figura 2: Espacialização dos Projetos na Linha do Tempo

IÊDO BEZERRA SA - ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO E SENSORIAMENTO REMOTO PLENO																																																
Ano	2000 - Pagina 375												2008 - página 374												2009 - página 374												2011 - página 373											
Meses	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Embrapa 1 concomitante	12 meses																																															
Embrapa 2 concomitante													24 meses																																			
Embrapa 3																																					12 meses											
	Período à ser considerado																																															
	Período Concomitante																																															
TOTAL MESES	48 meses = 4 anos																																															

Em conformidade com o ilustrado na figura 2, já desconsiderando os períodos de execução “concomitantes”, temos um total de 48 meses, que divididos pelo período anual (12 meses), correspondem à 4 anos de experiência, devendo a pontuação de 1 ponto, **ser corrigida para 2 pontos (4 a 6 anos) – de acordo com o Quadro – 05 (Fator B1).**

Neste íntimo, aqui vale ressaltar que os atestados de aludido profissional foram todos emitidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA. Não se quer dizer que estes atestados apresentados são melhores que os outros. Mas aqui sobressai que os atestados foram emitidos por uma empresa vinculada ao Ministério da Agricultura, que presta relevantes serviços para a sociedade. Mas o porquê deste intróito necessário? A razão é porque os atestados foram desprezados por esta comissão, o que não podemos concordar.

Como se pode ver a opção pela identificação temporal em “período” dos serviços prestados não caracteriza qualquer tipo de impossibilidade de alcance da precisa compreensão do tempo atestado pela EMBRAPA, vez

que, considerando se tratar de documento que deve demonstrar com justeza o espaço no tempo da ocorrência dos fatos atestados, como não haveria de ser diferente, elegeu-se o modo que melhor atendesse a essa exigência, isto é, indicando o período dos serviços prestados, o que *per si* não pode desqualificar o atestado.

Vale destacar, ainda, que se não fosse esse o adequado propósito dos Atestados, ou seja, se o período indicado não devesse ser especificado na compreensão temporal dos serviços prestados, evidentemente a expressão utilizada seria outra, de forma discriminada em outros prazos temporais (meses, dias, anos). *V.g.:* a) quando o prazo é determinado em dias, diseca-se o número de dias; b) em meses, discrimina-se o número de meses (o que é diferente de períodos de 30 dias); quando é em ano, considera-se 1 ano e não 365 dias. Agora por que não considerar os períodos?

Desta feita, a EMBRAPA ao emitir os Atestados houve por bem estabelecer o critério de períodos, que deve ser considerado ano cheio, ou seja, 12 meses. Não há outra forma de interpretação que não esta.

2.1.3 Para outro cargo de **Analista de Geoprocessamento** a petionária elegeu o profissional **Pablo Luiz Maia Nepomuceno**.

Considerando os atestados apresentados para o profissional Pablo Luiz Maia Nepomuceno e a regra de pontuação para comprovação do tempo de

experiência da equipe principal, conforme declarado no Edital (ver item 20.2.2.4), fizemos uma revisão dos atestados apresentados e identificamos uma divergência no enquadramento de pontos deste profissional. A seguir apresentamos os atestados revisados e a somatório de tempo de experiência, explicada na figura 3 a seguir:

Dos Atestados Considerados na Revisão:

1)- CPTI – 01/07/2007 a 07/01/2010, período total considerado – 30 meses (pág. 383)

2)- Fundação Florestal – 2011 a 2013, período total considerado – 36 meses (pág. 384)

3)- Fundação Florestal – 2008 a 2010, período total considerado – 36 meses (pág. 385)

Figura 3: Especialização dos Projetos na Linha do Tempo:

PABLO LUIZ MAIA NEPOMUCENO - ANALISTA DE GEOPROCESSAMENTO E SENSORIAMENTO REMOTO PLENO																																										
Ano	2008			2009			2010			2011			2012			2013																										
Meses	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
CPTI	30 meses																																									
concomitante																																										
FFLORESTAL	11 meses																																									
concomitante																																										
FFLORESTAL										36 meses																																
	Período à ser considerado																																									
	Período Concomitante																																									
TOTAL MESES	77 meses = 6,5 anos																																									

Desta forma, já desconsiderando os períodos de execução “concomitantes”, temos um total de 77 meses, que divididos pelo período anual (12 meses), correspondem à 6 anos e 5 meses de experiência, devendo a pontuação de 1,5 ponto, **ser corrigida para 2,5 pontos (mais de 6 anos) – de acordo com o Quadro – 05 (Fator B1).**

2.2 Da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Não se pugna pela inobservância de um procedimento formal definido em Lei (art. 4º da Lei de Licitações). O que se pede é a reforma considerando dados concretos e demonstrados. Pelo que se ve das decisões dessa Comissão de Licitação neste certame é que ela difere o "formal de formalismo exacerbado), razão pela qual utilizamos desta via recursal para reavaliação de nossa nota.

Nesse propósito sempre bom trazer as lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende

proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

3-DO PEDIDO

Ante o exposto e tudo mais do que consta dos autos requer-se:

- 1- Reavaliação da pontuação dos profissionais apresentados acima, i.e, Gerente Geral e Analistas de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto;
- 2- Solicitamos, por via de consequência, a correção da pontuação final do profissional Bruno Rodrigues do Prado, de 3,5 pontos para 4,5 pontos;
- 3- Para os Analistas de Geoprocessamento Iêdo Bezerra Sá e Pablo Luiz Maia Nepomuceno, respectivamente, correção da pontuação final média de 1,2 para 1,83 pontos;
- 4- A Consideração final da Nota do Consórcio Jequitibá **de 86,9 para 88,55**, já que com as correções, a nota será discriminada da seguinte forma: 17,5 para o fator A; **31,55 para o fator B**; 39,5 para o fator C.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2018.

Fernando Leonardi
CONSÓRCIO JEQUITIBÁ

Gabriel Ardió
CPF. 061.200.966 R
ADV. CREDENCIADO

GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA - LÍDER